



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 161, DE 2012

(Do Sr. Domingos Dutra e outros)

Acrescenta parágrafo ao art. 101 da Constituição Federal para estabelecer prazo de mandato para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PEC 143/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional acrescenta parágrafo ao art. 101 da Constituição Federal, para estabelecer prazo de mandato para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e vedar a sua recondução ao cargo.

Art. 2º O art. 101 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º:

“Art. 101.....

.....

§ 2º O mandato dos ministros do Supremo Tribunal Federal será de oito anos, ressalvado o encerramento anterior ao prazo pela superveniência de aposentadoria, sendo vedada a recondução ou o exercício de novo mandato naquela Corte. (NR)”

Art. 3º A regra prevista no art. 101, §2º, da Constituição somente se aplicará aos Ministros nomeados após a publicação desta Emenda Constitucional.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda à Constituição que ora apresentamos tem como objetivo estabelecer prazo de mandato para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e vedar a sua recondução ao cargo.

A Constituição Federal brasileira atual, promulgada em 1988, segue a tradição histórica de assegurar a vitaliciedade aos Ministros do Supremo

Tribunal Federal, a exemplo da garantia concedida aos demais membros do Poder Judiciário do país. Uma vez nomeado, o Ministro exercerá o cargo até a ocorrência de sua aposentadoria ou de renúncia ao cargo, não se fixando um prazo específico.

Essa tradição encontra respaldo no constitucionalismo norte-americano e no modelo de controle de constitucionalidade adotado nos Estados Unidos, em que se privilegia o sistema de controle de constitucionalidade concentrado. Naquele país, os membros da Suprema Corte também possuem mandato vitalício.

Em outros países, contudo, vige regra distinta, como na Alemanha, em que os membros do Tribunal Constitucional são eleitos para um mandato de doze anos, e na Espanha e em Portugal, em que os mandatos são de nove anos. Esse modelo é comum na Europa, em que o sistema concentrado de controle de constitucionalidade é adotado.

Portanto, essa concepção de prazo fixo para os mandatos no Supremo Tribunal Federal é amplamente utilizada em países que adotam o controle concentrado de constitucionalidade, de cunho muito mais político, na medida em que os membros da Corte Constitucional são chamados a exercer o papel de legisladores negativos.

Entendemos que o estabelecimento de uma rotatividade maior para os membros da Corte Máxima do Poder Judiciário brasileiro será salutar para o país, na medida em que se promoverá um maior pluralismo de ideias naquela Corte e uma maior evolução do pensamento jurídico, com reflexos positivos em toda a comunidade jurídica nacional.

De modo a garantir o princípio magno da segurança jurídica, propomos que a nova regra passe a ser aplicada apenas aos Ministros nomeados após a publicação da Emenda Constitucional, o que assegurará os direitos adquiridos dos Ministros já nomeados anteriormente.

Isso posto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação desta proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2012.

DOMINGOS DUTRA
Deputado Federal (PT/MA)

Proposição: PEC 0161/12

Autor da Proposição: DOMINGOS DUTRA E OUTROS

Ementa: Acrescenta parágrafo ao art. 101 da Constituição Federal para estabelecer prazo de mandato para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Data de Apresentação: 12/04/2012

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 189

Não Conferem 007

Fora do Exercício 003

Repetidas 049

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 248

Assinaturas Confirmadas

1 ADEMIR CAMILO PSD MG

2 ALBERTO FILHO PMDB MA

3 ALEX CANZIANI PTB PR

4 ALEXANDRE LEITE DEM SP

5 ALICE PORTUGAL PCdoB BA

6 ALINE CORRÊA PP SP

7 AMAURI TEIXEIRA PT BA

8 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE

9 ANDRE MOURA PSC SE

10 ANDRE VARGAS PT PR

11 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG

12 ANTONIO BULHÕES PRB SP

13 ARIOSTO HOLANDA PSB CE

14 ARMANDO ABÍLIO PTB PB

15 ARMANDO VERGÍLIO PSD GO

16 ARNALDO JARDIM PPS SP

17 ARNALDO JORDY PPS PA

18 ARNON BEZERRA PTB CE
19 ASSIS CARVALHO PT PI
20 ASSIS DO COUTO PT PR
21 AUGUSTO COUTINHO DEM PE
22 AUREO PRTB RJ
23 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
24 BETO FARO PT PA
25 BIFFI PT MS
26 CÂNDIDO VACCAREZZA PT SP
27 CARLINHOS ALMEIDA PT SP
28 CARLOS ZARATTINI PT SP
29 CELSO MALDANER PMDB SC
30 CHICO D'ANGELO PT RJ
31 CHICO LOPES PCdoB CE
32 CLÁUDIO PUTY PT PA
33 CLEBER VERDE PRB MA
34 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
35 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
36 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
37 DÉCIO LIMA PT SC
38 DELEGADO PROTÓGENES PCdoB SP
39 DEVANIR RIBEIRO PT SP
40 DOMINGOS DUTRA PT MA
41 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
42 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
43 DR. JORGE SILVA PDT ES
44 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
45 DR. ROSINHA PT PR
46 DR. UBIALI PSB SP
47 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA
48 EDIO LOPES PMDB RR
49 EDIVALDO HOLANDA JUNIOR PTC MA
50 EDMAR ARRUDA PSC PR
51 EDSON SANTOS PT RJ
52 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
53 EDUARDO DA FONTE PP PE
54 EDUARDO SCIARRA PSD PR
55 ELIENE LIMA PSD MT
56 ENIO BACCI PDT RS
57 EUDES XAVIER PT CE
58 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
59 FÁBIO FARIA PSD RN
60 FABIO TRAD PMDB MS
61 FÁTIMA PELAES PMDB AP
62 FERNANDO FERRO PT PE

63 FERNANDO MARRONI PT RS
64 FRANCISCO PRACIANO PT AM
65 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
66 GENECIAS NORONHA PMDB CE
67 GERA ARRUDA PMDB CE
68 GERALDO RESENDE PMDB MS
69 GERALDO SIMÕES PT BA
70 GERALDO THADEU PSD MG
71 GILMAR MACHADO PT MG
72 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
73 GLADSON CAMELI PP AC
74 GORETE PEREIRA PR CE
75 GUILHERME MUSSI PSD SP
76 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
77 HOMERO PEREIRA PSD MT
78 IRINY LOPES PT ES
79 IVAN VALENTE PSOL SP
80 JAIME MARTINS PR MG
81 JAIR BOLSONARO PP RJ
82 JANETE ROCHA PIETÁ PT SP
83 JAQUELINE RORIZ PMN DF
84 JEAN WYLLYS PSOL RJ
85 JESUS RODRIGUES PT PI
86 JÔ MORAES PCdoB MG
87 JOÃO CARLOS BACELAR PR BA
88 JOÃO DADO PDT SP
89 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
90 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
91 JOÃO PAULO LIMA PT PE
92 JORGINHO MELLO PSDB SC
93 JOSÉ AIRTON PT CE
94 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
95 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
96 JOSE STÉDILE PSB RS
97 JOSIAS GOMES PT BA
98 JOSUÉ BENGTSON PTB PA
99 JÚLIO CAMPOS DEM MT
100 JÚLIO CESAR PSD PI
101 LELO COIMBRA PMDB ES
102 LEONARDO GADELHA PSC PB
103 LEONARDO MONTEIRO PT MG
104 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
105 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
106 LEONARDO VILELA PSDB GO
107 LEOPOLDO MEYER PSB PR

108 LILIAM SÁ PSD RJ
109 LÚCIO VALE PR PA
110 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
111 LUIZ COUTO PT PB
112 LUIZ NOÉ PSB RS
113 LUIZ SÉRGIO PT RJ
114 MANATO PDT ES
115 MARCELO AGUIAR PSD SP
116 MARCELO CASTRO PMDB PI
117 MARCO TEBALDI PSDB SC
118 MARLLOS SAMPAIO PMDB PI
119 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
120 MAURO BENEVIDES PMDB CE
121 MAURO LOPES PMDB MG
122 MIGUEL CORRÊA PT MG
123 MILTON MONTI PR SP
124 MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO PP SP
125 NEILTON MULIM PR RJ
126 NELSON PELLEGRINO PT BA
127 NEWTON CARDOSO PMDB MG
128 NEWTON LIMA PT SP
129 NILTON CAPIXABA PTB RO
130 ODAIR CUNHA PT MG
131 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
132 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
133 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
134 OTAVIO LEITE PSDB RJ
135 OTONIEL LIMA PRB SP
136 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
137 PADRE JOÃO PT MG
138 PADRE TON PT RO
139 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
140 PAULO FEIJÓ PR RJ
141 PAULO FOLETTO PSB ES
142 PAULO PIAU PMDB MG
143 PAULO PIMENTA PT RS
144 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
145 PEDRO CHAVES PMDB GO
146 PEDRO EUGÊNIO PT PE
147 PEDRO NOVAIS PMDB MA
148 PEDRO UCZAI PT SC
149 PENNA PV SP
150 PINTO ITAMARATY PSDB MA
151 POLICARPO PT DF
152 PROFESSOR SETIMO PMDB MA

153 RATINHO JUNIOR PSC PR
154 RAUL HENRY PMDB PE
155 REGINALDO LOPES PT MG
156 RICARDO BERZOINI PT SP
157 RICARDO IZAR PSD SP
158 ROBERTO BRITTO PP BA
159 ROBERTO DE LUCENA PV SP
160 RONALDO FONSECA PR DF
161 RONALDO NOGUEIRA PTB RS
162 ROSANE FERREIRA PV PR
163 ROSE DE FREITAS PMDB ES
164 RUBENS OTONI PT GO
165 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
166 SANDES JÚNIOR PP GO
167 SANDRO MABEL PMDB GO
168 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
169 SÉRGIO MORAES PTB RS
170 SEVERINO NINHO PSB PE
171 SIBÁ MACHADO PT AC
172 SIMPLÍCIO ARAÚJO PPS MA
173 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
174 SUELI VIDIGAL PDT ES
175 TAKAYAMA PSC PR
176 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
177 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
178 VICENTE CANDIDO PT SP
179 VICENTINHO PT SP
180 VILSON COVATTI PP RS
181 WALDIR MARANHÃO PP MA
182 WALTER FELDMAN PSDB SP
183 WASHINGTON REIS PMDB RJ
184 WELITON PRADO PT MG
185 WILLIAM DIB PSDB SP
186 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
187 ZÉ GERALDO PT PA
188 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
189 ZOINHO PR RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
.....

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO
.....

**Seção II
Do Supremo Tribunal Federal**

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999](#))

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República,

das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

h) *(Revogada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999)*

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público. *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade,

produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004))

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
